



PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera a lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção de imposto de renda às pessoas acidentadas em serviço e as portadoras de moléstias graves.

Art. 2º O Art. 6º da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....

XIV – a remuneração, durante o período de licença médica, os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, bem como estes e as pensões percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (NR)

.....”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes públicos, servidores e militares, e os trabalhadores regidos pela consolidação das leis do trabalho – CLT, antes de serem reformados ou aposentados por invalidez, percorrem uma “via sacra”, dentre as várias licenças por um período de até dois anos. Sendo certo que nesse período os gastos com consulta médica e remédios levam a uma situação de penúria, não somente do trabalhador, mas também de toda a família.

Ocorre que a administração, contrariando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, quer aplicar a isenção somente a partir da data da concessão do benefício, obrigando a inúmeras demandas judiciais desnecessárias.

Assim, esse projeto somente consolida a legislação a sua interpretação pela jurisprudência do STJ, órgão constitucional com competência para interpretar a lei federal.

REsp 1584534 / SE
RECURSO ESPECIAL

2016/0030818-7

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO

MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas.

3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Nestes termos, esse projeto vem somente esclarecer que essa isenção é devida durante o período de tratamento médico, quando foi diagnosticada a doença, pois é uma questão humanitária e justa, para dar um pouco de condições de vida para aquele que já está sob tratamento e licença médica comprovada.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e ao final aprovar essa importante proposição para fazer justiça ao trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2018.

**MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PSL-SP**